



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003070-97.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante GUSTAVO DE FREITAS JUSTINIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 29798

Agravo em Execução Penal nº 0003070-97.2025.8.26.0309

Comarca de Jundiaí

Agravante: Gustavo de Freitas Justiniano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª Juíza: Doutora Patrícia Cayres Mariotti Cappi

Ementa

Agravo em Execução Penal da Defesa – Pretensão à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Inviabilidade – Sentenciado conta com falta disciplinar de natureza grave antes de 25 de dezembro de 2024 – Inteligência do artigo 6º, “caput”, do referido Decreto Presidencial – Decisão acertada e mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **GUSTAVO DE FREITAS JUSTINIANO**, contra a decisão que indeferiu o indulto da pena, pleiteado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta com o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O recurso foi regularmente processado e contraminutado, e a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado a cumprir a pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor corresponde a 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

Ocorre que o sentenciado, intimado em 25 de novembro de 2024, optou por não cumprir sua obrigação, tampouco apresentou justificativa a tanto, de modo que a MMa. Juíza houve por bem em reconhecer a prática de falta grave e converter a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

E de acordo com o previsto no artigo 6º, “caput”, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena

prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantindo o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.201, de 07 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contatos retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Portanto, ainda que reconhecida em data posterior ao decreto, o agravante não faz jus ao indulto, levando em conta que ele praticou a falta disciplinar de natureza grave antes de 25 de dezembro de 2024.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.364.192/RS, processado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" 2. Diante dessa situação, não há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício, pois a falta disciplinar foi praticada no prazo previsto no art. 5.º do Decreto n. 8.615/2015. Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a respectiva homologação no mesmo interregno, ou seja, pode ocorrer antes ou depois do ato presidencial. 3. Agravo regimental desprovido”. AgRg no HC 691892/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0287166-9, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21.06.2022 (DJe 27/06/22)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, devendo ser mantida a decisão impugnada.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**